



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108

PEDIDO DE REEXAME

63 - TC-002634/026/15

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito(s): João Batista Santurbano.

Exercício: 2015.

Requerente(s): João Batista Santurbano - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 15-11-17.

Acompanha(m): TC-002634/126/15 e Expediente(s): TC-000072/019/16, TC-000087/019/16, TC-000484/019/16, TC-000539/019/16, TC-000945/019/15, TC-001038/019/15, TC-001039/019/15, TC-015789/026/16, TC-020631/026/16, TC-025363/026/15, TC-029104/026/16, TC-030803/026/15 e TC-011062/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 26-09-17, a Segunda Câmara emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, Prefeito Sr. João Batista Santurbano.

Para assim concluir, foi considerado que

“(...)houve déficit da execução orçamentária correspondente a R\$ 2.914.252,09, ou 2,37% da receita arrecadada.

Todavia, a fiscalização constatou que a Prefeitura deixou de empenhar despesas com encargos previdenciários devidos no exercício no valor de R\$ 10.033.927,54, o que elevaria a negatividade orçamentária para R\$ 12.948.179,63 ou 13,04%.

Ressalto que a própria Origem reconhece que postergou o empenhamento de encargos sociais para o exercício seguinte, contudo, reconheceu apenas o valor de R\$ 6.599.963,25. Todavia, os documentos apresentados não comprovaram a diferença para o valor apurado pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



De qualquer maneira, esse resultado teria aumentado ainda mais a negatividade financeira advinda do exercício anterior (- R\$ 53,33 milhões), caso a Origem não tivesse realizado ajustes por variações ativas, relativas a cancelamentos de restos a pagar não processados de exercícios anteriores (R\$ 21.107.559,64) e até mesmo restos a pagar processados do exercício em exame (R\$ 89.801,86).

Ainda assim, o resultado financeiro escriturado pela Origem, -R\$ 33.379.916,00, representa quase 3 (três) vezes o valor da Receita Corrente Líquida mensal do município¹, portanto, acima do patamar usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas².

Demais disso, houve aumento das dívidas de curto e longo prazo, muito significativo em relação a esta última, que saiu de R\$ 6,91 milhões para R\$ 25,85 milhões, e o Município não possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, possuindo liquidez de R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 de dívida, conduta que compromete os orçamentos dos exercícios futuros.

Além disso, mesmo se admitíssemos a exclusão dos restos a pagar não processados, isso poderia ocorrer somente em relação aos convênios firmados com o Estado e a União, tendo em vista que apesar de empenhados no exercício suas receitas adentrarão nos cofres municipais futuramente. Porém, mesmo neste cenário, o índice de liquidez atingiria 0,35, o que também comprometeria as contas.”

E também fundamentou a deliberação da Segunda Câmara o fato de a Prefeitura ter deixado de recolher contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 10.033.927,54:

“Parte desse valor foi objeto de parcelamento, contudo, parcela significativa, relativa às competências de novembro, dezembro e 13º salário, permaneceram indefinidas, conforme demonstrado no quadro de fl. 105 dos autos.

Demais disso, a instrução processual revelou que essa conduta vem se repetindo reiteradamente pelo Executivo de São José do Rio Pardo, o que poderá num curto período inviabilizar a previdência municipal e prejudicar o pagamento de benefícios futuros, além de aumentar, de forma voluntária o endividamento

¹ RCL: R\$ 139.960.817,26/12 = R\$ 11.663.401,44 (um mês de arrecadação RCL).

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



municipal.

Segundo a instrução, somente a dívida relativa a contribuições previdenciárias atingiu R\$ 18,29 milhões em 2015, isso, ainda, sem incluir o valor não empenhado do exercício em análise, conforme já tratado no item acima, razão pela qual o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A desídia da administração, evidentemente, gera um passivo composto pelos valores das obrigações principais e acréscimos incidentes (multa e juros), que onerarão orçamentos futuros e, eventualmente, comprometerão os resultados da Municipalidade.”

1.2 O Prefeito à época, Sr. João Batista Santurbano, interpôs **Pedido de Reexame** pleiteando a emissão de Parecer Prévio favorável às contas do exercício de 2015 prestadas pelo Executivo Municipal.

Argumentou que “no último exercício da administração que nos antecedeu, ou seja, em 2012, a Prefeitura Municipal estava com resultado financeiro deficitário de (-) R\$30.537.877,38, considerando que o resultado financeiro do exercício em exame retificado é (-)R\$35.048.471,96, verifica-se que nesses 3 (três) anos de governo houve elevação de R\$4.510.594,58, se o nosso antecessor em 31-12-2012 não tivesse deixado (-) R\$30.537.877,38 de déficit financeiro no resultado financeiro ao assumir o governo municipal em 01-01-2013, teríamos fechado o exercício de 2015 com déficit de (-) R\$4.510.594,58 que corresponde a 0,39 vezes a RCL – Receita Corrente Líquida, mensal de R\$11.663.401,44 (R\$139.960.817,26/12)” (...) Isso quer dizer que se o nosso antecessor tivesse deixado a Prefeitura em 31-12-2012 sem dívida de longo prazo, ao final do exercício de 2015 a nossa administração teria causado uma dívida de R\$5.598.406,66, ou 0,48 vezes a Receita Corrente Líquida Mensal (R\$11.663.401,44), que não é nenhum absurdo pelo volume de recursos que se administra e, principalmente, devido a duas crises que enfrentamos no nosso governo: a crise provocada pelo cenário econômico que o país vem enfrentado, inclusive nos dias de hoje, e a queda acentuada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



arrecadação da cota-parte do ICMS, nos exercícios de 2014 e 2015”.

Teceu considerações sobre a perda de receita para afirmar que, se a administração não tivesse perdido tantas receitas, *“além de ter pago grande parte da dívida que foi herdada da administração anterior, poderia ter feito muito mais para o bem-estar dos munícipes”.*

As justificativas apresentadas haveriam de evidenciar *“a lisura de procedimentos, a boa-fé na aplicação dos recursos públicos em favor dos munícipes e a retidão de caráter como norte na condução da administração”.*

1.3 A Assessoria Técnica (fls.332/333 e 334/338), com o endosso da pela Chefia da ATJ (fl.339), opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame, pois remanesceram as irregularidades censuradas, não tendo havido alteração no panorama processual.

Registrou-se também que *“o voto é claro ao elucidar, à fl. 216, que a Prefeitura deixou de recolher contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$10.033.927,54; a conduta vem se repetindo reiteradamente; somente a dívida relativa a contribuições previdenciárias atingiu R\$18,29 milhões em 2015, razão pela qual o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP”.*

1.4 Ao ver do Ministério Público de Contas, as alegações não foram capazes de suplantar as falhas apuradas quanto aos aspectos econômico-financeiros e a falha relativa à falta de pagamento de encargos sociais. Opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

O Recorrente pretende afastar as inconsistências do panorama



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



econômico-financeiro ao argumento de que sua administração foi prejudicada pelas dívidas deixadas pelo seu antecessor e pela queda da receita proveniente da crise econômica em âmbito nacional com consequente diminuição da arrecadação tributária.

No entanto, esses óbices à sua gestão já foram enfrentados pela decisão recorrida, registrando-se que, *“apesar de não ignorar o cenário econômico Nacional, a crise, por si só, não justifica os resultados verificados, conforme pretende o responsável. Diante do cenário adverso, com queda real de arrecadação, conforme alegado pela defesa, o gestor deveria buscar maior eficiência nos gastos públicos, aprimorar os mecanismos de controle, e principalmente, contingenciar despesas através da limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme disciplina o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre esse ponto, ressalto que o Município foi alertado por este Tribunal 4 (quatro) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas durante o exercício, e também pelo seu Controle Interno, e ainda assim não demonstrou adoção de medidas efetivas de contingenciamento”*.

Sobre a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 10.033.927,54, o Recorrente nada aduziu, prevalecendo, portanto, o quanto se concluiu sobre essa conduta administrativa: *“somente a dívida relativa a contribuições previdenciárias atingiu R\$ 18,29 milhões em 2015, isso, ainda, sem incluir o valor não empenhado do exercício em análise, conforme já tratado no item acima, razão pela qual o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. A desídia da administração, evidentemente, gera um passivo composto pelos valores das obrigações principais e acréscimos incidentes (multa e juros), que onerarão orçamentos futuros e, eventualmente, comprometerão os resultados da Municipalidade”*.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de **SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**